



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Sessão de 20 de agosto de 19 87

ACORDÃO N.º 301-25.688

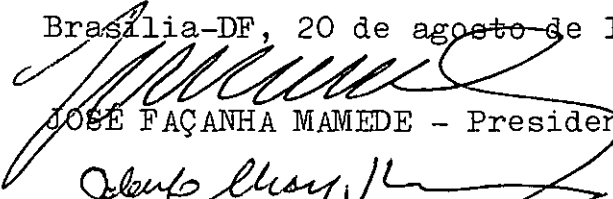
Recurso n.º 109.394 - Processo nº 10845-009776/86-32.
Recorrente NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
Recorrida DRF - SANTOS - SP.

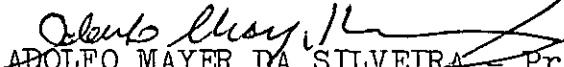
Conferência Final de Manifesto. Falta de volumes.
Exigível o tributo, do transportador, mesmo nos casos
de mercadoria importada sob regime especial.
Excluída a multa, pela denúncia espontânea da falta.
Recurso provido, em parte.

Visto, relatado e discutido o presente processo,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, Pelo voto de qualidade, em dar provimento, em parte, apenas para excluir a penalidade, face ao disposto no art. 138 do CTN, vencidos os Conselheiros João Holanda Costa, Paulo César Bastos Chauvet, Rosa Marta Magalhães de Oliveira e José Maria de Melo, Relator originário. Designado para redigir o acórdão, o Conselheiro José Façanha Mamede.

Brasília-DF, 20 de agosto de 1987.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - Presidente e Relator-designado.


ADOLFO MAYER DA SILVEIRA - Procurador da Faz. Nacional.

VISTA EM
SESSÃO DE:

20 AGO 1987

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:

FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, HAMILTON DE SÁ DANTAS e ROBERTO VELLOSO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

RECURSO Nº 109.394

ACÓRDÃO Nº 301-25.688

RECORRENTE: NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP.

RELATOR : JOSÉ MARIA DE MELO :

RELATOR DESIGNADO: JOSÉ FAÇANHA MAMEDE.

R E L A T Ó R I O

NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA. recorreu da decisão de primeira instância que a responsabilizou pela falta de um volume contendo produto químico, observada na descarga do navio OVE SKOU, entrado no Porto de Santos a 24.11.85, exigindo-lhe o pagamento do correspondente imposto de importação com acréscimo da multa de que cogita o Art. 521-II-"d" do RA aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Impugnando a ação fiscal, alega a Autuada não ser parte legítima no feito (ilegitimidade ad causam), porquanto, como agente, é simples representante do transportador, em seu nome se obrigando, não tendo dado azo à falta apurada; que não é devida a multa imposta, pois apresentou denúncia espontânea, com amparo no art. 138 do C.T.N; finalmente, que não concorda com o montante exigido, por ter sido aplicada na conversão da moeda estrangeira, correspondente ao valor do tributo, taxa de câmbio; outra que não a vigente na data da entrada do navio, a seu ver, a correta para fato gerador de tal obrigação.

É O RELATÓRIO.

V O T O V E N C E D O R.

Esta Câmara tem entendido que, desde que o sujeito passivo tenha denunciado a infração, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal a ela relacionado (art. 138 e parágrafo único do CTN), não cabe a aplicação da penalidade prevista no art. 106 II "d" do Decreto-lei nº 37/66 para os casos de falta ou extravio de mercadoria na descarga. De acordo com esse entendimento, é considerado procedimento fiscal relacionado com a infração a Conferência Final de Manifesto que é a manobra própria, prevista em lei (Decreto-lei nº 37/66, parágrafo primeiro do art. 39), de a autoridade aduaneira tomar conhecimento de falta ou acréscimo de mercadoria. Esse conhecimento depende de apuração, a ser procedida pela mesma autoridade aduaneira, conforme prescrito no art. 476 e parágrafo único do Decreto 91.030/85, "verbis":

"Art. 476 - A conferência final de manifesto destina-se a constatar falta ou acréscimo, de volume ou mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-lei nº 37/66,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

art. 39, parágrafo 1º).

Parágrafo único - Constatada falta ou acréscimo, e feitas, se for o caso, as necessárias diligências, adotar-se-á o procedimento fiscal adequado."

Dessa forma, não é possível considerar início de procedimento fiscal relacionado com a infração, por exemplo, a visita aduaneira feita à embarcação, por ocasião de sua chegada ao porto, pois, nesse momento, sequer se iniciou a descarga e, portanto, não é fisicamente exequível a apuração de falta de mercadoria.

Assim, a Conferência Final de Manifesto só pode iniciar-se após a descarga da mercadoria, com a comunicação da ocorrência, quer através da folha de descarga (como prevê a lei), quer por comunicação do próprio sujeito passivo. E esse início deverá dar-se por ato escrito da autoridade processante, conforme determina o art. 7º do Decreto-lei nº 70.235/72:

"Ar. 7º - O procedimento fiscal tem início com:
I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;"

Dessa forma, embora a repartição possa ter, em seu poder, as folhas de descarga do navio, se não adotar o procedimento prescrito no inciso I, acima citado, não há como alegar início de procedimento fiscal, pois este deverá ser documentado e dele deverá estar ciente o sujeito passivo.

Se, pois, antes de iniciar-se a Conferência Final de Manifesto, o sujeito passivo comunica à repartição aduaneira a ocorrência da falta, vale esta comunicação para os efeitos preconizados no art. 138 do CTN, embora o sujeito passivo não faça acompanhar sua informação do pagamento ou depósito do débito, visto que este depende de arbitramento pela autoridade aduaneira, pois o transportador não dispõe de dados para calcular o montante do tributo.

A conferência Final de Manifesto se consoma, porém, com o lançamento do tributo, consoante o disposto no art. 107, parágrafo único, do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85). O mesmo artigo determina que, nesse instante, procede-se ao cálculo do tributo, com base na taxa cambial então vigente.

Assim, distinguem-se, no caso, dois momentos: o da comunicação da falta e o da sua apuração. Se o sujeito passivo se antecede nessa comunicação, fica isento de multa. O imposto, porém, será calculado no valor vigente na data do término da apuração da falta, ou seja, na do próprio lançamento, conforme o disposto no aludido art. 107 do RA.

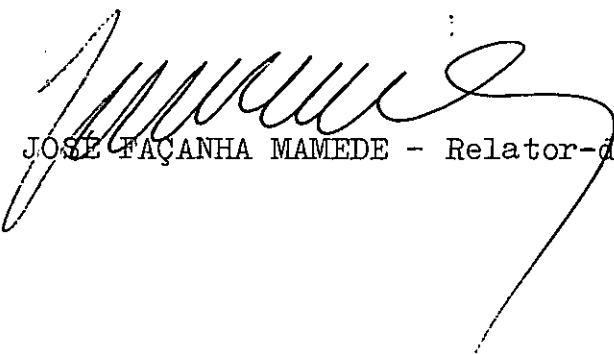
Face ao exposto, dou provimento, em parte, apenas para ex



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

cluir a multa, face à comunicação espontânea do agente (art. 138 do CTN).

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1987.



JOSE FAÇANHA MAMEDE - Relator-designado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O V E N C I D O

Não aproveitam à Recorrente as razões argüidas em preliminar, que merece rejeitada.

Com efeito, não há como fugir à vergasta do Art. 95, inciso II, do DL nº 37/66, que inculca responsabilidade ao proprietário e consignatário do veículo, quanto à infração decorrente do exercício de atividade deste ou de ação ou omissão de seus tripulantes. Demais: disto, determina o § único do Art. 60 do DL, citado, seja a Fazenda indenizada, pelo valor dos tributos que, em consequência de falta de mercadoria, na descarga, seja apurado. Não fora isto suficiente para caracterização de sua responsabilidade, a flagrante existência do Termo nº 49/85, autuado às fls. 23, é, por si só, impeditiva à Recorrente de adoção desta escapatória.

Relativamente à multa imposta, adoto as razões para sua aplicação, tendo em vista que não logra eficácia a oferecida denúncia espontânea, se após estar o navio sob fiscalização, o que se formalizou com a visita aduaneira (ADN-CST nº 4/86).

No que respeita à taxa de conversão da moeda estrangeira, julgo bem orientar-se a decisão recorrida, em estrita observância aos preceitos contidos nos arts. 99, 103 e 107 do R.A. baixado pelo Decreto nº 91.030/85, ou seja a data do lançamento do crédito tributário.

Nego, portanto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1987.



JOSÉ MARIA DE MELO - Conselheiro.